

PROJETO DE LEI Nº 049 / 2025

Institui o Programa Municipal "Semana Vacinação nas Escolas", no âmbito do Município de Parnamirim/RN.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN, de acordo com o Art. 73, IV da Lei Orgânica deste Município, faço saber que a Câmara Municipal de Parnamirim/RN aprovou, e Eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação do Programa Municipal "Semana da Vacinação nas Escolas", com o objetivo de promover a saúde e educação, intensificando a conscientização social acerca da atenção às políticas de imunização, no âmbito do Município de Parnamirim/RN.

Art. 2º Fica criado, por esta Lei, o Programa Municipal "Semana da Vacinação nas Escolas", como uma política pública educativa de promoção à saúde, a nível municipal, destinada, prioritariamente, a conscientizar a comunidade escolar acerca da importância da vacinação, sobretudo, considerando o público de alunos da Educação Infantil e do Ensino Fundamental das escolas públicas e privadas, no âmbito do Município de Parnamirim/RN.

Art. 3º O Programa Municipal "Semana da Vacinação nas Escolas" de que trata esta Lei tem como diretriz a intensificação de ações de vacinação infanto-juvenil nas comunidades do município, ampliando o acesso à vacinação, e fomentando a educação da população acerca da importância das políticas de imunização, elevando os índices de cobertura vacinal da população do Município de Parnamirim/RN.

Art. 4º São objetivos do Programa Municipal "Semana da Vacinação nas Escolas":

- I - promover a saúde e prevenir doenças nas escolas do Município;
- II - reduzir a incidência de doenças preveníveis por vacinas nas escolas do Município;
- III - conscientizar os alunos, pais, professores e demais funcionários, acerca da importância da vacinação e da prevenção de doenças;
- IV – realizar, no município de Parnamirim/RN, ações de vacinação nas escolas, abrangendo toda a comunidade escolar;



CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM

RECEBIDO

Data: 13/11/2025


DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO

Av. Gestor Vieira Régis, s/nº, Cohabinal
Parnamirim/RN - 59140-670
(84) 99896-0169
www.parnamirim.rn.leg.br

V - promover campanhas educativas, no âmbito das escolas, com profissionais da área, voluntários, e órgãos relacionados à saúde e educação, ressaltando a relevância de se manter os esquemas de imunização em dia, da observância do Cartão de Vacinação, e da atenção aos programas municipais, estaduais e nacionais de vacinação, de modo a prevenir doenças e evitar o contágio em seus múltiplos aspectos.

Art. 5º Sendo implementado o Programa Municipal “Semana da Vacinação nas Escolas”, o Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei, considerando suas especificidades, trazendo o detalhamento acerca das ações que poderão ser executadas, visando alcançar aos objetivos de que trata esta lei.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas oportunamente, respeitados os critérios da legislação em vigência.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parnamirim/RN, 24 de outubro de 2025.

MARCOS ANTONIO GOMES DA SILVA.

Marcos Antônio Gomes da Silva
(MARQUINHOS DA CLIMEP)
Vereador Autor

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
RECEBIDO

Data: 13/11/2025

Paulo
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores,

O presente Projeto de Lei visa criar o *Programa Municipal "Semana da Vacinação nas Escolas"* no Município de Parnamirim/RN, tendo, como principal objetivo, promover ações de conscientização da população, no âmbito das comunidades escolares, acerca da importância da vacinação para a prevenção de doenças e a manutenção da saúde pública coletiva.

Levando-se em consideração o **contexto histórico e a relevância social** do tema, é de conhecimento público que a vacinação é uma das medidas mais eficazes na prevenção de doenças infecciosas, contribuindo significativamente para a saúde pública. Desta feita, a *"Semana de Vacinação nas Escolas"* que aqui propomos é um programa que visa promover a imunização de crianças e adolescentes, facilitando o acesso às vacinas e incentivando a adesão de pais e responsáveis.

No tocante à **metodologia de implementação**, o projeto de lei aqui apresentado, em si, prevê a criação do programa, como uma política pública, estabelecida a nível local, integrando as áreas da saúde e educação, promovendo interação entre os órgãos públicos e a comunidade escolar. As diretrizes gerais, objetivos e finalidades são apresentadas na propositura. Contudo, todo o detalhamento acerca dos métodos para implementação do programa, fica claro na proposta, que correrá por conta da regulamentação competente do Poder Executivo Municipal, respeitados os limites de competência e iniciativa legislativa, previstos na Constituição Federal e no Artigo 50 da Lei Orgânica do Município de Parnamirim/RN.

Em paralelo, justificando o Projeto no âmbito da **admissibilidade jurídica**, pela forma e pela matéria, a propositura atenta aos ditames e princípios da Constituição Federal de 1988, a qual contempla a existência de entes federativos em três níveis (União, Estados, Distrito Federal e Municípios). Estes, sendo dotados de autonomia em relação às suas atribuições e seus deveres estatais.

Na ótica do processo legislativo previsto juridicamente na Constituição, a discriminação das "fatias" de cada um dos entes federativos, denominada pela doutrina e pela jurisprudência como repartição de Competência, pode ser apresentada em duas esferas: a da iniciativa legislativa e da reserva de matéria, que são adequadas ao presente Projeto de Lei, vez que a prerrogativa de **legislar acerca de assuntos de interesse local** foi conferida aos Municípios na Carta Magna, pelo Poder Constituinte originário, prevista expressamente no **Art. 30, I, da CF/88**.



Em relação aos aspectos financeiros-orçamentários da propositura, ainda avaliando a fundamentação jurídica do projeto, em sede de reapresentação da matéria, atendendo a Despacho da Comissão Permanente de Constituição, Legislação e Redação Final (CCJ) desta Casa Legislativa, **trouxemos em anexo a esta propositura, um Demonstrativo de Impacto Financeiro-Orçamentário (DIF)**, com a estimativa e projeção de custos que poderão ser gerados ao Município de Parnamirim/RN, no caso de implementação do Programa, considerando os próximos três anos (2026, 2027 e 2028), vez que já estamos findando o ano de 2025. Ademais, frisamos que **tal documento foi elaborado em conformidade com a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), Lei nº 4.320/64 (Normas Gerais de Direito Financeiro) e legislação correlata, atendendo às exigências do Artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal de 1988**, que torna obrigatória a apresentação de DIF em caso de projetos que possam acarretar na geração de novas despesas ao erário público.

Em paralelo, no tocante à matéria, observando que a competência do Município de legislar sobre assuntos de interesse local também abrange o tema da **proteção à cultura**, já que, *no momento que criamos um Programa Municipal, sendo este implementado pelas autoridades competentes do Poder Executivo, também estamos oportunizando a criação de uma cultura local de promover ações voltadas àquele tema*, como é o caso da “*Semana de Vacinação nas Escolas*”, que aqui se propõe, tal matéria também ser depreendida da Constituição Federal, que prevê:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL (1988)

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; [\(Vide ADPF 672\)](#)

[...]

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação [...].

[...]

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber

[...].

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

[...]

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

[...]



Ademais, a **Constituição Federal de 1988** estabelece, em seu **Artigo 205**, que **“a educação é um direito de todos e deve ser promovida com a colaboração da família, da sociedade e do Estado”**. Nesse sentido, a escola se configura como um espaço privilegiado para a implementação de ações sociais e políticas públicas, uma vez que desempenha um papel central na formação integral do indivíduo e na promoção da cidadania.

Nesse contexto, é de fundamental importância, quando estamos tratando acerca do tema da **educação**, lembrar que as diretrizes e bases da educação nacional são alicerçadas em **princípios**, que, em suma, visam garantir a **inclusão social**. Ora, a própria **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) - Lei nº 9.394/1996** – reforça, em seu **Artigo 2º**, **estabelece que a educação deve ser um meio de formação integral do aluno, incluindo a promoção da saúde como parte do processo educativo**. Ademais, nos termos da LDB, a educação deve ser inclusiva e promover a formação de cidadãos críticos e participativos, de modo que, partindo desse pressuposto, a escola, ao “abrir as portas” para a comunidade, torna-se um ambiente propício para promover a inclusão social, respeitando a diversidade cultural e social do seu entorno – vez que a escola não é apenas um ambiente estático, para transmissão de aulas e conhecimentos teóricos, mas, sim, um local aberto e acolhedor para se disseminar valores e práticas que favorecem a convivência social e a solidariedade entre os membros da comunidade local.

Também destacamos, **no âmbito jurídico**, que a **SAÚDE** é considerada um **direito social**, expresso no rol dos direitos e garantias fundamentais, no **Artigo 6º** da Constituição. Portanto, é assegurada, nos termos da lei, a tutela do Poder Público a toda e qualquer ação que fomente sua divulgação e criação de política pública que vise ampliar o direito à saúde à população:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL (1988)
OS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS
CAPÍTULO II

Dos Direitos Sociais

Art. 6º. São **direitos sociais** a educação, a **saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Frisamos que a **saúde pública** é tão importante, que a própria Constituição Federal (1988) dedica um capítulo inteiro reservado à sua tutela, sendo disposta, na Carta Magna, com um **direito de todos e um dever do Estado**, cujas ações e serviços serão considerados sempre como uma **rede, regionalizada e hierarquizada, de relevância pública**, cabendo ao Poder Público oferecer seu total apoio, proteção e atenção às diretrizes:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL (1988)
DA SAÚDE

Art. 196. **A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.**



Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (Vide ADPF 672)

- I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
- II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
- III - participação da comunidade.

§ 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. (Parágrafo único renumerado para § 1º pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

Outro ponto que não podemos deixar de trazer à tona, na justificativa do presente projeto, é o que se denota acerca do **interesse público**, observado na criação desse programa, vez que se volta, principalmente, ao **fortalecimento da comunidade**. Tal fator é amplamente depreendido da matéria aqui proposta, haja vistas que o programa possibilita a participação da comunidade na gestão e na construção de políticas públicas comunitárias, nos termos do **Artigo 14 da LDB**, que destaca a importância da **gestão democrática do ensino público**, permitindo a participação da comunidade escolar e local nas decisões que afetam a educação, fortalecendo o vínculo entre a escola e a comunidade, e promovendo um ambiente de cooperação entre o setor público e os membros da comunidade escolar.

E não paramos por aqui. Ainda como **fundamento jurídico**, trazemos a memória de que o **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) - Lei nº 8.069/1990**, em seu **Artigo 14**, assegura que **“é dever do Estado garantir a imunização de crianças e adolescentes”**, destacando a importância de ações que promovam o acesso à vacinação. Além disso, o ECA também prevê, como um **dever da escola**, **“assegurar o direito à educação, bem como promover o desenvolvimento integral da criança e do adolescente**”. Dessa forma, mais um motivo para a criação do programa aqui proposto, de modo a possibilitar o fomento às políticas de vacinação, e, ainda, ampliar a escola para um conceito de ambiente social acolhedor, podendo atuar como um ponto de referência para a comunidade, facilitando o acesso a serviços essenciais, como saúde, educação e assistência social – e contribuindo, assim, para a efetivação dos direitos fundamentais, previstos no ECA.

Por fim, não podemos deixar de levar em consideração os quesitos da **intersetorialidade** das políticas públicas e das **ações integradas** que são possíveis de serem fomentadas, caso o programa seja criado, e, posteriormente, implementado pelo Município de Parnamirim/RN. Ora, sabemos que a escola é um local que pode servir como um elo entre diferentes políticas públicas, promovendo a intersetorialidade necessária para o atendimento das demandas da comunidade. Assim, a **Lei nº 13.019/2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil**, reforça



acerca da importância de ações colaborativas que envolvam a escola, a saúde, a assistência social e outras áreas, visando atender de forma mais eficaz as necessidades da população local.

Justificadas as razões, de fato e de direito, em relação à propositura aqui pretendida, e sem mais para o momento, solicitamos a apreciação e a união de esforços dos nobres colegas Vereadores, no sentido de dar seguimento à aprovação do presente Projeto de Lei, por entender que ele representa um avanço significativo para a promoção da saúde, educação, integração comunitária, bem-estar e qualidade de vida da população do nosso Município de Parnamirim/RN.

Aproveitamos o ensejo para cumprimenta-los, cordialmente, renovando votos de estima e consideração.

Termos em que, respeitosamente,
P. deferimento.

Plenário Dr. Mário Medeiros, 24 de outubro de 2025.

MARCOS ANTONIO GOMES DA SILVA.

Marcos Antônio Gomes da Silva
(MARQUINHOS DA CLIMEP)
Vereador Autor



ANEXO – DEMONSTRATIVO DE IMPACTO FINANCEIRO-ORÇAMENTÁRIO

1. APRESENTAÇÃO

A presente estimativa de impacto financeiro-orçamentário tem por objetivo demonstrar a viabilidade econômica e a compatibilidade do **Programa Municipal "Semana de Vacinação nas Escolas"** com os princípios da **Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000)** e com as Leis Orçamentárias do Município de Parnamirim/RN (PPA, LDO e LOA), conforme exigências legais para a criação de políticas públicas, no âmbito do Município de Parnamirim/RN.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

2.1 Lei de Responsabilidade Fiscal

Nos termos do **art. 16 da LC nº 101/2000**, a criação de despesa obrigatória de caráter continuado deve ser acompanhada de:

- **Estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- **Declaração do ordenador da despesa** de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a LOA;
- **Demonstração da origem dos recursos** para seu custeio.

2.2 Compatibilidade com as Leis Orçamentárias

O Programa deverá ser incluído nas seguintes peças orçamentárias:

LEIS ORÇAMENTÁRIAS	PREVISÃO
PPA 2026-2029	Inclusão como programa específico na área de Saúde e Educação, com objetivo de ampliar a cobertura vacinal infanto-juvenil
LDO 2026/2027/2028	Previsão de meta e prioridade na área de saúde preventiva e educação em saúde
LOA 2026/2027/2028	Dotação orçamentária específica nas Secretarias Municipais de Saúde e Educação



3. QUANTITATIVO DE ESCOLAS - REDE MUNICIPAL DE PARNAMIRIM/RN

Com base nos dados disponíveis da rede municipal de ensino de Parnamirim/RN, temos o seguinte quantitativo de unidades escolares:

Tipo de Estabelecimento	Quantidade Estimada
Escolas Municipais de Educação Infantil	35 unidades
Escolas Municipais de Ensino Fundamental	28 unidades
TOTAL	63 unidades

Lembremos, em contrapartida, que o Programa abrangerá prioritariamente as escolas da rede municipal, porém, havendo realização de parcerias público-privadas, poderá também ser estendido às escolas privadas, mediante adesão voluntária, sem a geração de ônus adicional ao município.

4. PREMISSAS PARA ESTIMATIVA DE CUSTOS

4.1 Considerações Importantes

Antes de adentrarmos, especificamente, ao mérito dos custos, em si, faz-se mister ressaltar as seguintes considerações:

- as **vacinas e os insumos médico-hospitalares** NÃO TRAZEM CUSTOS ADICIONAIS ao município, pois são fornecidos pelo **Programa Nacional de Imunizações (PNI)** do Ministério da Saúde, via Sistema Único de Saúde (SUS);
- os **profissionais de saúde** que comporão os recursos humanos para a execução das ações previstas no programa NÃO TRAZEM CUSTOS ADICIONAIS ao município, posto que poderão ser utilizadas as equipes já existentes nas Unidades Básicas de Saúde (UBS) do município, com o apoio dos profissionais da educação, que já trabalham nas escolas, e possuem remuneração própria.
- a **infraestrutura** necessária NÃO TRAZ CUSTOS ADICIONAIS ao município, vez que a Semana Municipal de Vacinação nas Escolas poderá ocorrer nas instalações escolares já existentes;



- d) o **período de execução** do Programa é CURTO, ou seja, também NÃO TRAZ CUSTOS ADICIONAIS, visto que 01 (uma) semana por ano letivo, preferencialmente no início do ano escolar, não acarretará despesas extras ao Município.

4.2 Itens de Despesa Não-Obrigatórios

Considerando as observações supracitadas, vê-se que os custos estimados se referem exclusivamente a itens, que podem até ser flexibilizados, ou mesmo facultativos, já que não são essenciais à execução dos objetivos centrais do programa, tais como:

- a) realização de campanhas educativas e material de divulgação;
- b) capacitação de profissionais;
- c) logística de transporte de equipes;
- d) confecção de material de apoio pedagógico;
- e) coordenação e monitoramento do programa.

5. PROJEÇÃO ESTIMADA DE CUSTOS ANUAIS

5.1 Detalhamento por Item de Despesa (Ano Base: 2026)

Item	Descrição	Unidade	Qtd.	Valor Unit. (R\$)	Valor Total (R\$)
1	Material de Divulgação				
1.1	Cartazes educativos (A3)	Unid.	500	8,00	4.000,00
1.2	Folders informativos	Unid.	15.000	0,50	7.500,00
1.3	Banners para escolas	Unid.	63	80,00	5.040,00
1.4	Cartilhas para pais e alunos	Unid.	10.000	2,50	25.000,00
	Subtotal Item 1				41.540,00
2	Capacitação de Profissionais				
2.1	Curso para equipes de saúde	Turma	4	2.500,00	10.000,00
2.2	Oficinas para professores	Turma	8	1.500,00	12.000,00
2.3	Material didático	Kit	150	35,00	5.250,00
	Subtotal Item 2				27.250,00



Item	Descrição	Unidade	Qtd.	Valor Unit. (R\$)	Valor Total (R\$)
3	Logística e Transporte				
3.1	Combustível para deslocamento	Litros	800	6,50	5.200,00
3.2	Manutenção de veículos	Serviço	5	800,00	4.000,00
3.3	Locação eventual de veículo	Diária	10	350,00	3.500,00
Subtotal Item 3					12.700,00
4	Material de Apoio Pedagógico				
4.1	Kits educativos para escolas	Kit	63	250,00	15.750,00
4.2	Vídeos educativos (produção)	Unid.	3	3.000,00	9.000,00
4.3	Jogos educativos sobre vacinação	Unid.	63	180,00	11.340,00
Subtotal Item 4					36.090,00
5	Coordenação e Monitoramento				
5.1	Horas extras para profissionais	Hora	400	45,00	18.000,00
5.2	Sistema de monitoramento digital	Licença	1	8.000,00	8.000,00
5.3	Avaliação e relatórios	Serviço	1	6.000,00	6.000,00
Subtotal Item 5					32.000,00
6	Reserva de Contingência (5%)				
					7.479,00
TOTAL GERAL ANUAL					157.059,00

5.2 Projeção Trienal com Correção Inflacionária

Considerando projeção de inflação de **4,5% ao ano** (IPCA estimado):



Ano	Valor Estimado (R\$)	Correção Acumulada
2026	157.059,00	Base
2027	164.126,66	4,5%
2028	171.512,36	9,2%
TOTAL TRIENAL	492.698,02	

6. ORIGEM DOS RECURSOS

6.1 Fontes de Financiamento

Os recursos para execução do Programa serão provenientes de:

FONTE	PERCENTUAL	OBSERVAÇÕES
Recursos Próprios do Município	60%	Dotação orçamentária das Secretarias de Saúde e Educação
Transferências SUS	25%	Recursos do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde
Parcerias e Convênios	15%	Parcerias com instituições de saúde, universidades e ONGs

6.2 Classificação Orçamentária Sugerida

Em caso de inclusão expressa do presente programa nas peças orçamentárias, em sede de Emendas, sugerimos a utilização das seguintes rubricas/dotações, seguindo as normas de Direito Financeiro-Orçamentário e o Manual Técnico Orçamentário (MTO):

- ✓ **Órgãos/Unidade Orçamentárias:**
 - 02.051 - Fundo Municipal de Saúde
 - 02.061 - Secretaria Municipal de Educação
- ✓ **Funções:**
 - 10 - Saúde
 - 12 - Educação
- ✓ **Subfunções:**
 - 301 - Atenção Básica
 - 365 - Educação Infantil
 - 366 - Educação Fundamental
- ✓ **Programa:**
 - XXXX - Programa Municipal de Vacinação nas Escolas



✓ Ação:

- XXXX - Semana de Vacinação nas Escolas

✓ Natureza das Despesas:

- 3.3.90.30 - Material de Consumo
- 3.3.90.36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física
- 3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

7. ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO GERAL
7.1 Impacto nas Despesas Correntes

Exercício	Despesa Estimada (R\$)	% RCL*	Impacto
2026	157.059,00	0,012%	Mínimo
2027	164.126,66	0,012%	Mínimo
2028	171.512,36	0,013%	Mínimo

*Considerando Receita Corrente Líquida estimada de R\$ 1,3 bilhão/ano

7.2 Compatibilidade com Limites da LRF

Em relação à compatibilidade com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, é imperioso ressaltar que:

- despesa com pessoal:** Não há impacto, pois utiliza-se pessoal já existente no quadro municipal;
- endividamento:** Não há contratação de operações de crédito;
- restos a pagar:** Despesas liquidadas dentro do exercício financeiro;
- renúncia de receita:** Não aplicável

8. BENEFÍCIOS ESPERADOS
8.1 Indicadores de Resultado

Indicador	Meta 2026	Meta 2027	Meta 2028
Cobertura vacinal em escolares	85%	90%	95%
Escolas participantes	100%	100%	100%
Famílias alcançadas	15.000	17.000	20.000
Redução de doenças imunopreveníveis	15%	25%	35%

8.2 Retorno Social


- **Redução de custos** com tratamento de doenças preveníveis
- **Diminuição do absenteísmo escolar** por motivos de saúde
- **Fortalecimento da cultura de prevenção** na comunidade
- **Cumprimento de metas do PNI** e indicadores de saúde pública

9. DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Nos termos do art. 16, § 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000, em sede de apresentação da proposta legislativa aqui trazida, **DECLARA-SE** que:

- a) a despesa criada pelo Programa Municipal "Semana de Vacinação nas Escolas" **possui adequação orçamentária e financeira** com a Lei Orçamentária Anual;
- b) os recursos necessários à sua execução **estão previstos** ou **serão incluídos** nas dotações orçamentárias das Secretarias Municipais de Saúde e Educação;
- c) a despesa **não compromete** as metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- d) O impacto orçamentário é **mínimo** (inferior a 0,02% da RCL) e **compatível** com a capacidade financeira do município.

10. MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO

Conforme art. 17 da LRF, caso necessário, as seguintes medidas de compensação poderão ser adotadas:

- a) remanejamento de dotações orçamentárias dentro das mesmas unidades gestoras;
- b) otimização de recursos já destinados a programas de saúde preventiva;
- c) captação de recursos via convênios com Estado e União;
- d) parcerias com setor privado e terceiro setor.

11. CRONOGRAMA DE IMPLEMENTAÇÃO INICIAL

FASE	PERÍODO	ATIVIDADE
Fase 1	Jan-Mar/2026	Regulamentação da Lei e estruturação do Programa
Fase 2	Abr-Jun/2026	Capacitação de equipes e produção de material
Fase 3	Jul-Ago/2026	Primeira edição da Semana de Vacinação
Fase 4	Set-Dez/2026	Avaliação e ajustes para o ano seguinte



12. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A implementação do **Programa Municipal "Semana de Vacinação nas Escolas"** representa um investimento estratégico em **saúde preventiva e educação em saúde**, com **baixo custo operacional** (R\$ 157 mil/ano), **alto impacto social** (alcance de mais de 15 mil famílias), **plena compatibilidade** com a Lei de Responsabilidade Fiscal, **alinhamento** com políticas nacionais de saúde pública e plena **sustentabilidade financeira** garantida por múltiplas fontes de recursos. E, como já explicitamos, o planejamento estratégico para implementação do programa denota que a previsão orçamentária específica poderá constar, de maneira expressa, nas Leis Orçamentárias dos exercícios subsequentes à aprovação da Lei, mediante inclusão nas propostas de PPA, LDO e LOA, e mesmo Emendas, conforme tramitação regular no Poder Legislativo Municipal.

Sem mais para o momento, nos termos administrativos e regimentais, encaminhamos o presente *Demonstrativo de Impacto Financeiro-Orçamentário*, para ser apresentado em Plenário, como anexo do Projeto de Lei que ora está sendo reapresentado, cumprindo o requisitado pela Comissão Permanente de Constituição, Legislação e Redação Final (CCJ) desta Câmara, possibilitando a liberação do Parecer pela continuidade da marcha processual-legislativa do presente projeto. Aproveitamos o ensejo para cumprimenta-los, cordialmente, renovando votos de elevada estima e consideração, ao tempo em que confiamos aos Nobres Pares o atendimento do pleito pretendido. Termos em que, respeitosamente, pede deferimento.

Parnamirim/RN, 24 de outubro de 2025.

(Câmara Municipal de Parnamirim/RN – GAB. 05)

MARCOS ANTONIO GOMES DA SILVA.

Marcos Antônio Gomes da Silva
(MARQUINHOS DA CLIMEP)
Vereador Autor

